



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011

TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)



V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, PR**, sendo Recorrentes **SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LIMITADA** e **MICHELLE SOUZA JULIO KNAUT** e Recorridos **OS MESMOS** e **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TUIUTI**.

I. RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 1636/1659, firmada pelo Exmo. Juiz VALDECIR EDSON FOSSATTI, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes.

A ré Set Sociedade Civil Educacional Tuiuti Limitada, por meio do recurso ordinário de fls. 1677/1694, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) Horas-aula - extraclasse; b) Horas extras - recreio; c) Redução da carga horária; e d) Dano moral.

Custas recolhidas à fl. 1696.

Depósito recursal efetuado à fl. 1695.

Contrarrazões às fls. 1745/1756.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

A autora Michelle Souza Julio Knaut, por meio do recurso ordinário de fls. 1697/1742, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) preliminar - Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional - ofensa aos artigos 832, CLT- 489 do NCPC e artigo 93, IX, da CF; b) Prescrição- FGTS; c) Redução da carga horária; d) Gratificação de dedicação parcial; e) Atividades extraclasse - seminário de pesquisa; f) Jornada de trabalho - hora noturna; g) Intervalo intrajornada superior ao máximo legal; h) Nulidade das férias; i) Nulidade da dispensa: abusividade da dispensa - dispensa coletiva (1º fundamento) - da garantia constitucional e legal de emprego do professor universitário (2º fundamento) - garantia regimental de emprego (3º fundamento); j) Pleito subsidiário - indenização; k) Aviso prévio; l) Dano moral; e m) Honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 1757/1785.

Apesar de devidamente intimado, o réu Instituto de Desenvolvimento Tuiuti não apresentou contrarrazões. (fl. 1744)

Os presentes autos não foram remetidos à Procuradoria, em conformidade com o artigo 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, publicada no DEJT de 24 de fevereiro de 2016.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

NADA A DEFERIR com relação ao pedido para que as intimações e notificações da parte autora sejam endereçadas exclusivamente ao advogado

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

Dr.Valdyr Perrini (OAB/PR nº 14015), em razão de já estar sendo observada tal providência, conforme a certidão de publicação de fl. 1744 e o Termo de Autuação do Recurso Ordinário (fl.1788)

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, ADMITEM-SE os recursos ordinários interpostos, assim como as respectivas contrarrazões.

2. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LIMITADA

a. HORAS-AULA - EXTRACLASSE

A Ré recorre da decisão que a condenou ao pagamento de horas extras por atividades consideradas como extraclasse. Afirma ter apresentado embargos de declaração questionando se o Juízo entendia que *"tudo o que não diz respeito à sala de aula seria atividade extraordinária"*, no que não obteve a resposta da forma almejada. Assim, concluiu que o raciocínio do julgador ao condená-la, foi nesse sentido, a de que toda a atividade que não seja em sala de aula deveria ser considerada como extraordinária, no que seria equivocado. Ressalta que o TST e outros Tribunais Regionais têm decidido que *"a atividade extraclasse é inerente à atividade do professor, segundo disposto no art. 320 da CLT"*. Afirma que atividades como semana pedagógica, orientação de TCC e reuniões foram remuneradas, conforme o plano individual de trabalho. Requer seja afastada a condenação consistente em horas aula extraclasse.

Analiso.

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

Consta da inicial, que a remuneração fixa da Reclamante era composta das parcelas (fl. 10):

- "- Salário Horas" ou "Salário horas - Prof."
- Descanso Semanal Remunerado;
- Hora Atividade (12% sobre a hora aula acrescida do descanso semanal remunerado);
- Quinquênio (5% da sobre o salário-base acrescido do DSR, a partir de 09.2009)

Segundo a Reclamante, a parcela "salário horas" ou "salário horas-prof" remunerou as seguintes atividades, semanalmente:

- De Agosto de 2007 a Janeiro de 2008 (10 horas-aula) = 8 horas-aula em sala de aula; 2 horas-aula de OTCC
- De Fevereiro de 2008 a Maio de 2008 (8 horas-aula) = 8 horas-aula em sala de aula
- De Junho de 2008 (9 horas-aula) = 8 horas-aula em sala de aula; 1 hora-aula de pesquisa
- De Julho e Agosto de 2008 (13 horas-aula) = 10 horas-aula em sala de aula e 3 horas-aula pesquisa
- De Setembro de 2008 a Fevereiro de 2009 (7 horas-aula) = 6 horas-aula em sala de aula e 1 hora-aula OTCC
- De Março e Abril de 2009 (9 horas-aula) = 6 horas-aula em sala de aula; 1 hora-aula OTCC; 2 horas-aula Extensão para Estágio
- De Maio e Junho de 2009 (7 horas-aula) = 6 horas-aula em sala de aula; 1 hora-aula em TCC
- De Julho de 2009 a Janeiro de 2010 (6 horas-aula) = 6 horas-aula em sala de aula
- De Fevereiro de 2010 a Junho de 2010 (14 horas-aula) = 6 horas-aula em sala de aula; 4 horas-aula Extensão para Estágio; 4 horas-aula no

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

NAMP

De Julho de 2010 a Janeiro de 2011 (18 horas-aula) = 6 horas-aula em sala de aula; 4 horas-aula Extensão para Estágio; 4 horas-aula no NAMP; 4 horas-aula de pesquisa

De Fevereiro de 2011 a Junho de 2011 (21 horas-aula) = 8 horas-aula em sala de aula; 4 horas-aula Extensão para Estágio; 4 horas-aula no NAMP; 4 horas-aula de Pesquisa; 1 hora-aula em OTCC

Julho de 2011 até o rompimento contratual (14 horas-aula) = 9 horas-aula em sala de aula; 1 hora-aula Extensão para Estágio; 4 horas-aula no NAMP"

Afirmou a Reclamante que, além das atividades em sala de aula, exercia atividades extraclasse sem qualquer contraprestação financeira, citando que realizou sem qualquer remuneração as seguintes atividades (item 5.2.1):

- Reuniões com a Coordenação de Curso: duas vezes por semestre, com duração de duas horas cada;
- Semanas Pedagógicas: nos anos de 2008 e 2009, três dias antes do início de cada semestre, com duração média de 4 horas por dia, e nos anos de 2010 e 2011, um dia antes do início de cada semestre com duração de 4 horas cada;
- Participações em banca de trabalho de Conclusão de Curso: 8 no segundo semestre de 2007, 11 no ano de 2008, 6 no ano de 2009, 3 no ano de 2010, 4 no ano de 2011, sendo que para tal mister despendia 3 horas no estudo de cada trabalho mais 01h30min na realização efetiva da banca;
- Seminário de Qualificação: 1 sábado a cada semestre, das 08h00min às 12h00min;
- Oficinas em Semana Pedagógica: no 2º semestre de 2007, 1 oficina, com duração de 4 horas;
- Seminário de Pedagogia em Debate e Colóquio de Formação de Professores: realizado no 2º semestre de 2009 para o qual despendeu, na organização e execução do evento, 20 horas;
- Semana de Pedagogia: no 2º semestre de 2009, 1º semestre de 2010, 2º

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

semestre de 2010 e 1º semestre de 2011 para os quais despendeu 8 horas na organização de cada evento;

- Palestra: Educação Física Escolar - Necessidade de Novos Olhares": no 1º semestre de 2010, para o qual despendeu, na elaboração e execução, 6 horas;

- Projeto Ludicidade, Cultura, Educação e Sociedade: no ano de 2010 e no 1º semestre de 2011, para o qual despendeu em média 2 horas semanais;

- Projetos de Extensão: no ano de 2010, para o qual despendeu 2 horas semanais em média;

- Entrevista para Tuiuti vê Curitiba (programa do curso de comunicação da UTP), no 2º semestre de 2010, para a qual despendeu 2 horas;

- Reuniões do Núcleo de Atividades Lúdicas: 6 reuniões no ano de 2011, com duração de 2 horas cada;

- I Seminário de Pesquisas e Debates Educacionais Contemporâneos: gestão e docência em foco: nos dias 04 e 05 de 2010, sendo que para na organização e efetiva participação no evento despendeu 20 horas;

Alega também que foram parcialmente remuneradas, as seguintes atividades extraclasse (item 5.2.2):

"- Orientações de Trabalho de Conclusão de Curso: 7 orientações no 2º semestre de 2007, 2 no 2º semestre de 2008, 1 no 1º semestre de 2009, 2 no 2º semestre de 2009, 2 no 1º semestre de 2010, 2 no 2º semestre de 2010 e 3 no 2º semestre de 2011, sendo que para tal mister despendeu 1 hora por semana em cada orientação, mais 01h30min na realização efetiva da banca;

- Extensão para o Estágio: 1º semestre de 2009, ano de 2010 e 2011, sendo que em tal mister despendia 08h15min por semana, realizando a supervisão do Estágio das alunas em Escolas;

- Núcleo de Atividades Lúdicas e Materiais Pedagógicos (NAMP): anos de 2010 e 2011, sendo que para tal mister despendia 8 horas por semana;

- Pesquisa: 2º semestre de 2010 e no ano de 2011, sendo que para tal mister despendia 8 horas por semana;

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

Em contraprestação a estas atividades recebeu os valores constantes na tabela inserta no item 4 supra, na forma ali descrita. "

O Juízo de origem analisando de forma pormenorizada as atividades extraclasse relacionadas pela Reclamante nos itens 5.2.1 e 5.2.2 da inicial, bem como considerando que nem todas as atividades realizadas constavam dos cartões-ponto conforme as informações declinadas pela prova oral produzida, condenou a Ré ao pagamento de atividades extraclasse relacionadas às fls. 1641/1643, a saber:

a) *reuniões com a coordenação do curso* - 02 vezes no semestre - duração de 02 horas cada reunião - A respeito das reuniões realizadas, as testemunhas ouvidas nos autos confirmaram a existência das respectivas reuniões, desta forma, acolho a tese obreira no tocante a participação em 02 reuniões semestrais, com duração de 02 horas-aula cada;

b) *Semanas Pedagógicas* - Restou incontroverso nos autos a participação da autora nas Semanas Pedagógicas, na média de 04 horas-aula diárias no decorrer de 03 dias antes do início do semestre - anos de 2008 e 2009, bem como, participou por 01 dia no início de cada semestre - anos de 2010 e 2011;

c) *Participação em bancas avaliadoras de trabalhos de conclusão de curso* - restaram devidamente comprovadas nos autos as participações da parte autora em bancas avaliadoras de trabalhos de conclusão de curso, consoante informações extraídas dos depoimentos testemunhais, fixando sua participação na média indicada na inicial - fls. 13, dependendo na média de 04 horas-aula no estudo e realização da banca - por aluno;

d) *Seminário de Qualificação* - restou comprovada a participação da autora em seminários de qualificação - conforme prova oral produzida - o qual fixo na média de 1 sábado a cada semestre, das 08h00min às 12h00min;

e) *Oficinas em Semana Pedagógica*: a prova oral confirma a participação da autora em oficinas da Semana Pedagógica, assim, observado os limites do pedido inicial, fixo que a parte autora participou de 01 oficina no 2º semestre de 2007, com duração de 4 horas;

f) *Seminário de Pedagogia em Debate e Colóquio de Formação de*

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

Professores: a prova oral produzida confirma a participação da autora no Seminário de Pedagogia - assim, observados os limites do pedido inicial, fixo que a parte autora despendeu, na organização e execução do evento, 20 horas - relativamente ao 2º semestre de 2009;

g) *Semana de Pedagogia:* a prova oral produzida confirma a participação da autora na Semana de Pedagogia - observados os limites do pedido inicial, relativamente ao 2º semestre de 2009, 1º semestre de 2010, 2º semestre de 2010 e 1º semestre de 2011 para os quais despendeu 8 horas na organização de cada evento;

h) *Palestra: Educação Física Escolar - Necessidade de Novos Olhares" - Entrevista para Tuiuti vê Curitiba (programa do curso de comunicação da UTP), I Seminário de Pesquisas e Debates Educacionais Contemporâneos: gestão e docência em foco* = não deferido.

i) *Projeto Ludicidade, Cultura, Educação e Sociedade:* a prova oral confirma a participação da autora no respectivo projeto, o qual observado os limites do pedido inicial, fixo que no ano de 2010 e no 1º semestre de 2011, despendeu em média 2 horas semanais;

j) *Projetos de Extensão* - as informações colhidas nos depoimentos testemunhais confirmaram a participação da parte autora em Projetos de Extensão, o qual fixo sua participação no ano de 2010, despendendo 02 horas-aula semanais;

l) *Reuniões do Núcleo de Atividades Lúdicas:* a prova oral corrobora a tese da inicial, assim, fixo que a autora participou de 6 reuniões no ano de 2011, com duração de 2 horas cada;

m) *Orientações de Trabalho de Conclusão de Curso:* a prova oral corrobora a tese da autora, assim, reconheço que a reclamante participou de 07 orientações no 2º semestre de 2007, 02 no 2º semestre de 2008, 01 no 1º semestre de 2009, 02 no 2º semestre de 2009, 02 no 1º semestre de 2010, 02 no 2º semestre de 2010 e 03 no 2º semestre de 2011, sendo que para tal mister despendeu 1 hora por semana em cada orientação, mais 01h30min na realização efetiva da banca;

n) Extensão para o Estágio: não deferido.

o) *Núcleo de Atividades Lúdicas e Materiais Pedagógicos (NAMP):* anos de 2010 e 2011, sendo que para tal mister despendia 2 horas por semana - período fixado consoante informações colhidas na prova oral;

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

p) *Pesquisa*: a prova oral corrobora as atividades de pesquisa realizadas, fixando-as no 2º semestre de 2010 e no ano de 2011, sendo que para tal mister dependia 8 horas por semana; "

Parcial razão assiste à Reclamada.

Confrontando as informações constantes da inicial, como a afirmação de que a parcela "salário horas" ou "salário horas-prof" já contemplava o pagamento de algumas horas extraclasse, o que confirma a tese da Reclamada, de que a atividade extraclasse também é inerente à atividade do professor, tem-se como necessária a reforma da r. sentença, em relação a alguns pontos da condenação fixada pelo Juízo *a quo*, a saber:

Com relação à condenação de OTCC (item "m" da sentença), observo que a Autora recebia por 2 horas-aula de OTCC, em 2007 e 2008, incluídas na rubrica salário-hora. Assim, no ano de **2007**, a condenação fixada pelo Juízo de origem, de 1 hora por semana por cada orientação deve se restringir a **5 orientações de OTCC** (ao invés das 7 deferidas pelo Juízo). Com relação às **2 orientações do 2º semestre de 2008**, também não é devido o pagamento de 1 hora pela orientação, remanescendo em ambos os casos (2007 e 2008) apenas o pagamento de **1h30min pela realização efetiva da banca**.

Deixa de ser devida a condenação de 2 horas por semana no NAMP nos anos de 2010 e 2011 (item "o" da sentença), porquanto a Reclamante já recebia 4 horas-aula, conforme se infere da inicial.

Com relação às horas de pesquisa (item "p" da sentença), a r. sentença deferiu o pagamento de 8 horas por semana nos anos de 2010 e 2011.

fls.9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

Contudo, no referido período, a Ré já remunerou 4 horas-aula de pesquisa, conforme se extrai da inicial, sendo devida portanto, apenas **4 horas-aula de pesquisa**.

Ante o exposto, **reforma-se parcialmente a sentença** para:

a) no item "m" da sentença (OTCC), no ano de 2007, reduzir a condenação a 5 orientações de OTCC; restringir o pagamento, quanto às 5 orientações de OTCC e às 2 orientações do 2º semestre de 2008 apenas ao pagamento de 1h30min pela realização efetiva da banca; **b)** excluir a condenação do item "o" da sentença (de 2 horas por semana no NAMP nos anos de 2010 e 2011); **c)** no item "p" da sentença, restringir a condenação a apenas 4 horas-aula de pesquisa.

b. HORAS EXTRAS - RECREIO

A Reclamada pugna pela reforma da sentença para afastar a condenação de horas extras relativas ao intervalo de recreio. Assevera haver orientação para que os professores não atendam os alunos no horário de recreio, afirmando que deve ser afastada a presunção de que a Reclamante sempre permanecia à disposição dos alunos no horário de recreio.

Sem razão, contudo.

A prova oral foi favorável ao pleito obreiro de que o docente ficava à disposição dos alunos durante o horário de intervalo. A testemunha ouvida pela Autora, Márcia, informou que sempre encontrava a Reclamante no turno da noite, e que os horários das aulas eram similares; confirmou que:

"o intervalo previsto de 20 minutos era após a 2ª aula; não usufruíam do intervalo, pois nesse horários as professoras atendiam os alunos, faziam reuniões com a direção e com a coordenação; (...) todos os professores,

fls.10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

inclusive a autora, faziam atendimentos a alunos e participavam de reuniões no horário destinado ao intervalo; não poderia recusar o atendimento no intervalo, pois senão tinham reduzida a carga horária; embora não tivesse escrito, a orientação era essa; os alunos tinham acesso à sala dos professores;" (fl. 1303/1304 - destaquei)

Também a testemunha Carlos Alves, ouvida pela parte autora, informou que *"todos os dias os alunos eram atendidos pelo depoente e autora nos intervalos das aulas; (...) o depoente como coordenador não obrigava os professores a atender os alunos durante os intervalos mas era necessário;"* (fl. 1627)

A testemunha da Ré, Maria Iolanda, apesar de afirmar que havia orientação da Faculdade para que os professores não atendessem os alunos durante o intervalo, afirmou que não acompanhava a Autora, de modo que o seu depoimento não é suficiente para afastar a condenação: *"a depoente não atendia alunos durante o intervalo; esclarece que como coordenadora não tem intervalos mas como professora não atendia alunos; não acompanhava a autora mas pelo que sabe a orientação era para que a autora não atendesse alunos durante o intervalo;"* (fl. 1628)

Prevalece da prova oral a conclusão de que a Autora ficava à disposição do empregador, durante o recreio, consistindo em tempo de efetivo serviço, a teor do artigo 4º, da CLT. Reforça o entendimento, a seguinte ementa de julgado do C. TST:

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Visando prevenir possível violação do artigo 4º da CLT, necessário se faz o provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. (...)

PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS. RECREIO. TEMPO À
fls.11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Caso em que o Tribunal Regional considera que o intervalo entre aulas, o denominado "recreio", não constitui tempo à disposição do empregador. Todavia, no "recreio" não há interrupção de jornada. Trata-se de período reduzido que impossibilita, inclusive, que o professor se ausente do seu local de trabalho ou mesmo desempenhe atividades outras que não aquelas de interesse do empregador. O intervalo entre aulas constitui tempo à disposição do empregador e, dessa forma, considera-se como de efetivo serviço, a teor do art. 4º da CLT. **Julgados do TST.** Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 2150240-39.2004.5.09.0005 Data de Julgamento: 14/12/2016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/02/2017.) (destaquei)

Em razão do exposto, **mantém-se a sentença.**

c. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

A Ré recorre da condenação pela redução da carga horária. Alega ter demonstrado que estava autorizada pela Convenção Coletiva à redução de carga horária, e que a r. sentença ignorou a prova produzida. Afirma que a prova é clara de que houve redução de turmas e alunos, requisito da convenção coletiva para a redução da carga horária, e que até onde pôde, conseguiu promover o remanejamento da Autora. Destaca a especificidade da disciplina lecionada pela Recorrida, o que impedia o seu reaproveitamento, e que não houve redução em sua hora-aula, apenas de redução de carga horária pela redução de turma e alunos, contando com amparo legal, estando em consonância com a OJ 244, da SDI-1, do TST e do Precedente Normativo SDC nº 78, também do TST, e da cláusula 18 das CCTs.

Consta da r. sentença (fls. 1646/1647):

"Consoante fatos narrados no item 6.5 da inicial, pretende a parte autora a condenação do réu a proceder o pagamento das diferenças salariais que forem apuradas, em decorrência da ilegal redução de sua carga

fls.12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

horária.

Devidamente contestadas tais assertivas pela defesa, as normas coletivas aplicáveis à categoria obreira estabeleceram restrições a redução da carga horária (cláusula 18a, CCT 2006/07):

"REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - são irredutíveis a carga horária e a remuneração do docente, exceto se a redução resultar:

1. da exclusão das aulas excedentes acrescidas à carga horária do docente em caráter eventual ou por motivo de substituição;
2. do pedido do docente, aceito pela instituição empregadora, em documento onde constem o nome completo das partes e seus respectivos endereços, devidamente assinado por ambos e protocolizado no SINPES;
3. da diminuição de turmas do estabelecimento, em função da redução do número de alunos devidamente comprovada quando questionada judicialmente. O estabelecimento igualmente deverá demonstrar a impossibilidade do remanejamento do docente para preservar sua carga horária dentro da área de conhecimentos específicos em que o docente leciona".

Consoante previsão normativa descrita, competia a defesa demonstrar a existência de uma das condições (fatos impeditivos), sob pena de considerar-se inválida a redução perpetrada na carga horária - conforme apontamentos da parte autora - fls. 1441 e seguintes - item 3.2. Ademais, ainda que comprovado tais argumentos, competia ao demandado remanejar a carga horária da parte autora a outros cursos ou demonstrar a sua inviabilidade, nos termos da cláusula 18ª, item 3, 2ª parte.

Patenteado, portanto, o desrespeito ao art. 468 da CLT, declaro a nulidade da alteração contratual promovida pela ré, relativa a redução do número de horas-aula a partir de fevereiro/2008, reduzindo a carga horária semanal de 10 horas-aula, para 08 horas-aula.

Desta forma, condeno o demandado a recompor a carga horária originalmente cumprida 10 horas-aula semanais, devidas a partir de fevereiro/2008 - observando-se este parâmetro de 10 horas-aula semanais, como o mínimo ajustado com a reclamante - apurando-se eventuais diferenças nos semestres subsequentes.

Assim, defere-se o pagamento das diferenças de horas-aula (salário-base

fls.13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

+ DSR + 12% - h. atividade) que forem apuradas relativas aos períodos anteriormente fixados, observados reajustes normativos, multiplicador 4,5, com reflexos legais em natalinas, férias acrescidas do 1/3, FGTS, aviso prévio e demais parcelas quitadas com base no salário mensal, observado o pagamento das respectivas parcelas no mês de apuração. Acolhe-se a pretensão obreira nos moldes delineados. "

Analiso.

Na inicial, a Reclamante relata que sofreu diversas alterações (reduções) em sua carga horária, explicitando (fls. 18/19):

- Em fevereiro de 2008, de 10 horas-aula semanais para 8;
- Em setembro de 2008, de 13 horas-aula semanais para 7;
- Em maio de 2009, de 9 hora-aula semanais para 7;
- Em julho de 2009, de 7 horas-aula semanais para 6;
- Em julho de 2011, de 21 horas-aula semanais para 14.

Alega que não restou configurada qualquer das excludentes convencionais que autorizassem a redução sofrida na carga horária, razão pela qual postulou fosse considerada a seguinte carga horária para fins de pagamento das diferenças pleiteadas:

- 10 horas-aula semanais de fevereiro a junho de 2008;
- 13 horas-aula semanais de setembro de 2008 a janeiro de 2010;
- 21 horas-aula semanais de julho de 2011 até o rompimento do contrato;

Por sua vez, a Reclamada alega que a Reclamante foi contratada como horista, e que recebia corretamente o valor da sua hora-aula, e tinha ciência de que poderiam ocorrer mudanças como o aumento ou redução da carga horária

fls.14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

docente. Que a redução é lícita decorrendo da diminuição do número de alunos e turmas, extinção de turmas do período da manhã, crescente número de faculdades ocasionando adequação na grade de horário dos professores, o que enseja diminuição do número de professores, sendo que tal redução é lícita, conforme previsão da CCT, artigo 18, item 3 ("da diminuição de turmas do estabelecimento, em função da redução do número de alunos"). (fls. 916/918)

Afirma que a redução ocorrida no segundo semestre de 2007 foi ocasionada pela redução do número de turmas e alunos e a extinção de turmas no período da manhã. Logo, tal redução de carga horária foi lícita. Informa que *"em vários vestibulares de inverno, foram ofertados aos vestibulandos, entretanto, não houve procura pelo curso, assim sendo, por falta de procura dos alunos, conseqüentemente houve extinção de turmas do período da manhã e uma redução na carga horária dos professores do curso"*. Que no *"segundo semestre de 2010, houve redução da carga horária da Autora, devido a não abertura de turma do terceiro período no turno da manhã, conforme documento em anexo"*. (fl. 919)

Pois bem.

Não há controvérsia de que houve redução da carga horária da Reclamante. A questão consiste em se verificar a licitude ou não dessa redução imposta à parte autora.

A OJ 244 da SDI-1, do TST, permite que, quando da diminuição do número de alunos, possa ocorrer a redução da carga horária do professor, *in verbis*: *"A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do*

fls.15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula."

A norma coletiva conforme já consta reproduzida na r. sentença, em seu item 3, especifica que a redução da carga horária do professor é autorizada quando este resultar *"da diminuição de turmas do estabelecimento, em função da redução do número de alunos devidamente comprovada quando questionada judicialmente. O estabelecimento igualmente deverá demonstrar a impossibilidade do remanejamento do docente para preservar sua carga horária dentro da área de conhecimentos específicos em que o docente leciona"*.

Dessa forma, era ônus da Reclamada demonstrar que a redução da carga horária da Reclamante decorreu das circunstâncias especificadas na cláusula convencional, a saber, que decorreu da redução do número de alunos acarretando a redução de turmas, e da impossibilidade de remanejamento do professor, como forma de preservar a sua carga horária.

Desse ônus, contudo, a Ré não se desvencilhou a contento.

Ao prestar depoimento, a Reclamante informou que *"a depoente recorda que houve redução de turmas em um único semestre, provavelmente em 2011; pelo que recorda não existiu o fato de ter existido Vestibular de inverno e não ter existido turmas; pelo que sabe houve extinção de turmas no Curso de Pedagogia na parte da manhã mas a depoente ministrava a maioria das aulas no turno da noite;"* (fl. 1279)

A preposta da Ré informou que *"a autora não poderia ser remanejada para atender outras disciplinas;"* (fl. 1279)

fls.16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

A testemunha convidada pela Autora, Marcia Silva, prestou as seguintes informações (fl. 1303):

"trabalhou para as demandadas de 2004 a 2012, como professora nos cursos de pedagogia e letras, em Curitiba; (...) o curso de pedagogia funcionava no período da manhã e da noite, enquanto o de educação física nos três turnos; **a depoente sempre encontrava a autora, no turno da noite, no curso de pedagogia**; não houve redução do número de turmas no curso de pedagogia, **sabendo a depoente informar de no 2º semestre de 2011 a turma que funcionava no turno da manhã foi transferida para o turno da noite**; esclarece que passou a dar aula para as duas turmas ao mesmo tempo no período da noite; **no entendimento da depoente, devido à formação da autora, ela poderia ser redirecionada para dar aula em outras disciplinas e cursos**; a depoente teve redução de carga horária no período em que trabalhou para a demandada, sendo que outro professor assumiu parte de suas disciplinas; é bem provável que outro professor tenha assumido parte das disciplinas da autora;" (destaquei)

A também testemunha obreira, Carlos Alves, que trabalhou na Ré como professor, de agosto de 1999 a fevereiro de 2011, relatou que:

"a autora não lecionou em outros cursos mas tinha conhecimento para lecionar em outros cursos na área de Educação; (...) não houve redução de alunos no período em que trabalhou na Pedagogia mas pelo que recorda o réu aglutinou algumas turmas; provavelmente por redução de despesas;"

A única testemunha ouvida a convite da Ré, Maria Iolanda, que trabalha na Ré desde 2001, atualmente como coordenadora no Curso de Pedagogia, informou que (fl. 1628):

"a autora lecionava Educação Física e algumas disciplinas na área lúdica bem como tinha atividades no estágio; (...) na época da autora foram desligados três professores na área de pedagogia, houve uma redução de custos pois houve uma redução de alunos inclusive as turmas passaram a ser menores que o usual;"

fls.17



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

Conforme se constata da prova oral, ao contrário do que alega a Ré, a prova dos autos não restou suficientemente clara de que a redução da carga horária da Reclamante decorreu diretamente da diminuição de alunos, acarretando a redução de turmas em todo o período contratual. Além disso, a Ré deixou de juntar prova documental indicando a redução de alunos e que tenha ocasionado a extinção de turmas.

Somente no período reconhecido pela Reclamante "*provavelmente em 2011*", cuja informação foi complementada pela sua testemunha "*no 2º semestre de 2011 a turma que funcionava no turno da manhã foi transferida para o turno da noite*" é que se pode considerar comprovada que houve a redução de turma e, portanto, lícita a redução da carga horária da Reclamante.

Contudo, a licitude da redução a partir de julho de 2011 não altera a conclusão do Julgado posto que a redução foi de 21 horas-aula semanais para 14, continuando com o quantitativo de horas semanais superior a 10 horas semanais, parâmetro arbitrado pelo Juízo *a quo* para a condenação, que será melhor explicitado no tópico recursal "c. redução da carga horária", da parte autora.

A condenação persiste, pois, apesar de a preposta afirmar que a Autora não poderia ser remanejada para outras disciplinas, a cláusula convencional é expressa ao determinar que a instituição de ensino deveria demonstrar a impossibilidade de remanejamento do docente, o que não ocorreu no caso dos autos.

Além disso, as duas testemunhas obreiras confirmaram que devido à sua formação, a Autora possuía condições de assumir aulas em outros cursos na área da Educação, informação essa que não foi refutada a contento pela Reclamada.

fls.18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

Diante do exposto, **mantém-se a sentença** que determinou o pagamento das diferenças de horas-aula.

d. DANO MORAL

Tópico analisado em conjunto com o recurso do Autor, por identidade de matéria.

Conclusão: pedido procedente em parte para reduzir o valor da condenação por danos morais para R\$3.000,00. Mantidos os demais parâmetros da condenação originária.

**RECURSO ORDINÁRIO DE MICHELLE SOUZA
JULIO KNAUT**

**a. PRELIMINAR - NULIDADE DO JULGADO POR
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -
OFENSA AOS ARTIGOS 832, CLT- 489 DO NCPC E
ARTIGO 93, IX, DA CF**

A Reclamante argui a nulidade parcial do julgado sob o argumento de que o Juízo de origem não se manifestou quanto às matérias suscitadas em embargos de declaração. Alega que houve patente prejuízo diante da negativa de prestação da tutela jurisdicional com relação ao item "prescrição - FGTS" e "atividades extraclasse", razão pela qual, requer seja decretada a nulidade parcial da r. sentença, e para que seja determinada a remessa dos autos à primeira instância para o fim de complementar a tutela jurisdicional, com concessão de efeito modificativo, por violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC e artigo 93, IX, da Constituição Federal.

fls.19



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

**CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)**

Sem razão, contudo.

Não se cogita de nulidade ou negativa de prestação jurisdicional, pois o Juízo primeiro enfrentou a questão, ainda que não da forma e nem com o resultado pretendido pela Autora. A decisão encontra-se fundamentada e, assim, atende ao disposto no artigo 832 da CLT (*"Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão."*).

Ademais, ante a manifestação do Juízo primeiro, as matérias sobre as quais a Autora entende não ter se pronunciado convenientemente o Juízo *a quo*, estão sendo devolvidas para análise deste Colegiado, por meio do presente recurso.

Não é o caso, portanto, de decretar a nulidade da decisão. Isso porque, o efeito devolutivo dos recursos possibilita àquele que se sentir prejudicado pugnar pela reanálise e conseqüente modificação do julgado, sem que tal ato importe em maiores prejuízos. Nestes termos não se infere negativa de prestação jurisdicional, não havendo motivo para a nulidade ora pleiteada.

Nada a deferir.

b. PRESCRIÇÃO- FGTS

Em não se acolhendo o pedido de nulidade do julgado, requer a Autora análise da questão relativa à prescrição do FGTS, face à declaração do Juízo *a quo*, de incidência da prescrição quinquenal. Alega não se aplicar o teor da Súmula 206, do TST, vez que o pedido não se refere a reflexos das diferenças salariais

fls.20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

relativas ao período prescrito, mas sim, a depósitos não realizados sobre o que foi pago. Afirma que, como foi contratada em 01.09.2004 e o contrato rescindido em 24.01.2012, a prescrição relativa aos depósitos de FGTS é trintenária.

Segundo o Juízo *a quo*: "*Será também quinquenal a prescrição respeitante ao FGTS, sempre que se tratar de principal por ela fulminado (Súmula 206 do C. TST).*" (fl. 1639)

Analiso.

Na inicial, houve pedido de pagamento de FGTS nos seguintes termos, com destaque do original (fl. 29):

"14. FGTS: Durante o pacto laboral, as reclamadas **não efetuaram corretamente os depósitos** referentes ao FGTS da autora, conforme extrato comprobatório anexo, razão pela qual faz jus e **requer o recebimento desta parcela em face de todas as verbas pagas e daquelas aduzidas nos itens 6.1 a 13 supra.**

De fato, o pedido da Recorrente recai sobre os depósitos de FGTS não realizados sobre o que foi pago, além do que foi postulado na presente demanda, atraindo a aplicação da Súmula 362, do TST, de seguinte teor:

"FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015

I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)."

fls.21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

Particularmente, entendo que incidiria a prescrição quinquenal, com base na redação do inciso II, da Súmula supracitada, e que traduz a modulação sugerida pelo Relator Ministro Gilmar Mendes, no Agravo em Recurso Extraordinário 709212/DF :

" (...) A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão." (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE709212)

A Autora foi contratada em 01.09.2004, e o contrato de trabalho foi rescindido em 24.01.2012. A sentença foi publicada em 17.06.2016, depois da decisão do STF (em 13.11.2014), vinculando o Juízo primeiro.

De acordo com a modulação fixada pelo STF a partir do Acórdão no ARE 709212/DF, o prazo que primeiro ocorrer (30 ou 5 anos) é que determina a prescrição do direito. Para este caso específico, 5 anos contados da decisão do E. STF recai em 13.11.2019, e seria mais próximo do que o prazo trintenário que seria calculado a partir da admissão da Reclamante em 01.09.2004 (de 01.09.2004 até a prolação da decisão do STF (13.11.2014) só teria passado cerca de 10 anos e 2 meses), de modo que, ao meu ver, o prazo prescricional seria o quinquenal.

Todavia, não é este o posicionamento que prevalece nesta C. Turma, como bem ressaltou a Desembargadora Revisora, nos seguintes termos: "**como a**

fls.22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

ação foi proposta em 2012, antes portanto da r. Decisão proferida pelo E. STF e da alteração da Súmula nº 362 do C. TST, atrai para este caso a prescrição trintenária. Esta é a interpretação que a E. Turma está conferindo à Súmula nº 362 do C. TST".

Em respeito à uniformidade das decisões colegiadas, e de acordo com o entendimento que prevalece perante esta C. Turma, DOU PROVIMENTO ao recurso da Autora para declarar que é trintenária a prescrição para os depósitos de FGTS não realizados no curso do Contrato de Trabalho.

c. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA

A Autora recorre da decisão que, a despeito de ter condenado a Ré ao pagamento pela redução da carga horária, limitou a diferença a 10 horas-aula. Contudo, conforme teria noticiado na petição inicial e da simples análise dos holerites juntados aos autos, em setembro de 2008, a redução foi de 13 horas-aula para 7; em julho de 2011, foi de 21 horas-aula semanais para 14. Alega que a Reclamada não se desincumbiu do seu ônus probatório pois não demonstrou que efetivamente tenha ocorrido a redução na procura de alunos pelo curso ofertado, nem se manifestou sobre a possibilidade de remanejamento da Autora para que pudesse assumir outras turmas, de modo a preservar a carga horária habitualmente prestada. Pugna pela reforma da decisão para que *"todas as reduções havidas na carga horária da parte autora sejam declaradas nulas, com a consequente condenação da ré ao pagamento de diferenças salariais, considerando-se devidas a seguinte carga horária: - 10 horas-aulas semanais de fevereiro a junho de 2008; - 13 horas-aulas semanais de setembro de 2008 a janeiro de 2010; - 21 horas-aulas semanais de julho de 2011 até o término do contrato;"*. Ainda que no *"cálculo destas diferenças sejam incluídas as verbas salariais deferidas, bem como as*

fls.23



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

que ora se pleiteiam, com reflexos em RSR e com estes em hora-atividade e com esta em quinquênio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio. Sobre todas, reflexos em FGTS e multa respectiva".

O Juízo de origem condenou a Ré a *"recompor a carga horária originalmente cumprida 10 horas-aula semanais, devidas a partir de fevereiro/2008 - observando-se este parâmetro de 10 horas-aula semanais, como o mínimo ajustado com a reclamante - apurando-se eventuais diferenças nos semestres subsequentes"*. (fl. 1647)

Correta a r. sentença.

O parâmetro de condenação adotado pelo Juízo *a quo*, fixado com base no mínimo de 10 horas-aula semanais se revela razoável e adequado ao caso, sobretudo considerando que a carga horária da Reclamante inicialmente (inclusive no período prescrito) era bem menor, e esteve sempre sujeito a variações ao longo do tempo.

No início de sua admissão, as horas-aula **mensais** totalizavam, a média de 40,50 (fls. 283 e seguintes), sendo portanto que a média de 10 horas-aula semanais estava dentro da realidade laborada.

Ainda, por um lapso temporal considerável, a média semanal da Reclamante ficou entre 6 e 9 horas (a partir de setembro/2008 - fls. 370 e seguintes), conforme se verifica de algumas anotações manuais, razão pela qual, a base fixada em 10 horas-aula semanais é justa e adequada ao caso dos autos, não configurando enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra.

fls.24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

Na mesma linha, indevida a condenação dos reflexos nos moldes requeridos, reputando-se correta a r. sentença que determinou a observância aos termos da OJ 394, da SDI-1, do TST.

Nada a deferir. **Mantém-se.**

d. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO PARCIAL

O Juízo de origem indeferiu o pedido de pagamento da gratificação de dedicação parcial por entender que o pagamento deveria se pautar nos parâmetros estabelecidos na IN nº 5/00 (Consepe), em seus artigos 17 e 18, onde consta que o pagamento da gratificação visava remunerar atividades de chefia, coordenação e direção, e que segundo informações, a Autora não teria chegado a desempenhar tais cargos.

Alega a Recorrente que o pagamento da gratificação possuía requisito meramente objetivo, consistente no regime contratual de 40 (integral) ou 20 horas (parcial). Afirma ter sofrido tratamento inconstitucional por parte da Ré, que remunerava outros docentes com uma parcela salarial sob a rubrica "gratificação dedicação integral" ou "gratificação dedicação parcial", que, em igualdade de condições, perfaziam 40 ou 20 horas aulas semanais, respectivamente, sendo que ela cumpriu carga horária de 21 horas-aulas semanais a partir de fevereiro de 2011. Aponta, a título de exemplo, a colega de trabalho professora Simone Mariotto Roggia, que recebia a título de dedicação parcial, o importe de 50,33% do salário hora aula acrescido do descanso semanal remunerado. Afirma ilegal a cláusula que atribui ao arbítrio do Diretor da Faculdade a prerrogativa de escolher, de acordo com as próprias conveniências, quem irá ou não receber a gratificação. Com amparo no princípio da isonomia, pretende seja

fls.25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

deferido "o pagamento da *"gratificação de dedicação parcial"*, de fevereiro de 2011 até o rompimento do contrato, conforme paga à paradigma supra mencionada, ou seja, no importe de 50,33% sobre a soma do salário hora aula + descansos semanais remunerados", com a integração na remuneração para todos os fins.

Analiso.

Consta da inicial, que a Reclamante, no período entre fevereiro e junho de 2011, recebeu acima de 20 horas-aula semanais, recebendo quantia superior a 90 horas mensais, razão pela qual, se encaixaria no regime de dedicação parcial, fazendo jus à referida gratificação, citando como exemplo, a colega professora Simone Roggia. Pugna seja paga a gratificação de fevereiro de 2011 até o final do contrato.

Em contestação, a Ré afirma que em momento algum, a Reclamante realizou ou recebeu sob carga horária de 20 horas semanais. Esclarece que "*nenhum professor que ministra aulas para a Graduação recebe Gratificação de Dedicação Parcial. Ainda, jamais foi convencionaada ou prometida à autora que receberia a gratificação de dedicação por tempo parcial, eis atuou sempre na Graduação* ." Afirma que a professora apontada pela Reclamante como modelo, era professora do mestrado e que as atividades desempenhadas em nada se assemelhavam aos da Reclamante. Alega que desde 2004, nenhum professor da graduação recebe gratificação de dedicação e que a Autora atuava como professora horista, não se enquadrando na carga horária de 20 horas. (fls. 921/922)

Quando da impugnação aos documentos da defesa, a Autora

fls.26



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

impugnou a tese patronal de que a gratificação de dedicação era paga apenas aos docentes que exerciam as atividades de mestrado, afirmando que não havia critério objetivo para o pagamento a alguns professores em detrimento de outros, juntando na oportunidade, a Instrução Normativa nº 5/00. (fl. 1234)

Os artigos 17 e 18 da IN nº 5/00 - CONSEPE, transcritos na r. sentença, indicam que um dos critérios objetivos se reporta à carga horária contratual, que deve ser de 20 ou 40 horas/semanais, fazendo jus, respectivamente, à gratificação de dedicação parcial ou a integral.

Ressalte-se que esta C. Turma já teve oportunidade de analisar a questão relativa à gratificação de dedicação, oportunidade em que se entendeu que a percepção da gratificação de dedicação parcial estava vinculada apenas ao fato de o professor lecionar 20 horas-aulas semanais, não se vinculando ao exercício da função de chefia (RO-3735-2011-011, relatora: Desª Neide Alves dos Santos, publ no DEJT em 22-04-2016).

Os recibos salariais da Reclamante não indicam que ela tenha se ativado em mais de 20 horas semanais, em todo o período contratual a partir de fevereiro de 2011. Apenas em fevereiro, março, abril, maio e junho de 2011 é que se constata que a Reclamante se ativou em 94,50 horas-aula. (fls. 1123/1126). A partir de julho/2011, a quantidade de horas-aula ficou apenas no patamar de 63,0 como se verifica às fls. 1122.

Por sua vez, a professora apontada como modelo pela Recorrente, Simone Roggia, segundo os recibos salariais juntados de fevereiro de 2006

fls.27



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

a maio de 2007, demonstram que ela laborava constantemente 135,00 horas, fazendo desse modo, jus à percepção da gratificação de dedicação parcial. (fls. 1129 e seguintes)

A prova oral também não corrobora a tese da Reclamante de que o pagamento da dedicação parcial infringia o princípio constitucional da isonomia. A Autora afirmou que *"nenhum dos professores que trabalhou com a depoente recebia gratificação;"*, informação confirmada pela preposta da Ré: *"nenhum professor recebia gratificação; somente coordenadores e diretores;"* (fl. 1279)

Releva destacar que a testemunha ouvida a convite da Reclamante, Márcia Silva, que trabalhou para as Rés de 2004 a 2012, informou ter recebido a verba de dedicação parcial durante um período, informação que foi impugnada pela Reclamada, juntando os recibos salariais da testemunha para comprovar que a depoente não recebeu a verba de dedicação parcial. (fl. 1306)

De fato, os demonstrativos de pagamento da testemunha obreira Márcia di Palma revelam que ela não recebeu a gratificação de dedicação parcial no período laborado na Ré. (fls. 1328/1425)

A prova produzida nos autos permite concluir que a Autora não faz jus à percepção da gratificação de dedicação parcial, seja porque não laborou a média de 20 horas semanais de fevereiro de 2011 até o final da contratualidade, seja porque não logrou comprovar que algum colega professor na mesma situação em que se encontrava, recebia a gratificação.

Isso posto, **mantém-se a r. sentença**, por fundamento diverso.

fls.28



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

e. ATIVIDADES EXTRACLASSE - SEMINÁRIO DE PESQUISA

A Autora recorre da rejeição ao pedido de pagamento da atividade extraclasse relativa ao I Seminário de Pesquisa. Alega que há nos autos, elementos que comprovam a sua participação na atividade, e que não houve qualquer remuneração em contrapartida. Ressalta que às fls. 455/456, apresentou certificados, e que indicam a sua participação em 20 horas-aula, e que a cláusula convencional nº 9 assegura ao docente, o direito de receber a hora-aula acrescida do percentual de hora extra quando convocado a participar de atividades extraclasse. Requer sejam "*deferidas 20 horas-aulas como extras (adicional de 50%), referentes à participação da autora no I Seminário de Pesquisa, com reflexos em RSR e com estes em hora-atividade e ambos em décimos terceiros salários, férias + 1/3, aviso prévio e sobre principal e reflexos, em FGTS + 40%*".

Analisa-se.

Consta da exordial, que a Autora teria despendido 20 horas na organização e efetiva participação no I Seminário de Pesquisas e Debates Educacionais Contemporâneos: gestão e docência em foco, nos dias 04 e 05 de novembro de 2010. (fl. 14)

O certificado de fl. 455 comprova que a Autora participou do I Seminário de Pesquisas e Debates Educacionais Contemporâneos: gestão e docência em foco, realizada nos dias 04 e 05 de novembro de 2010, com carga horária de 20 horas. E o documento de fl. 456, certifica que a Reclamante participou também da comissão organizadora do referido Seminário.

fls.29



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

Verifico com base na informação constante da inicial, que a Reclamante confirmou que, de julho de 2010 a janeiro de 2011 foi remunerada, através da parcela "salário-horas", por 4 horas semanais de pesquisa (fl. 11). Desse modo, concluo que a Reclamante já foi devidamente remunerada pela sua contribuição no I Seminário de Pesquisa, nada mais sendo devido pela Ré.

Mantém-se a r. sentença.

f. JORNADA DE TRABALHO - HORA NOTURNA

A Autora requer seja especificado que a hora-aula máxima é de 50 minutos para a jornada noturna.

Objetivando melhor explicitar o julgado, **provejo o recurso** para esclarecer que a hora-aula noturna é de 50 minutos.

g. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO MÁXIMO LEGAL

A Reclamante requer seja considerado como tempo de serviço, o período do intervalo intrajornada que excede o limite máximo legal, para fins de cálculo das horas extras devidas. Alega que o comando da cláusula 16, §2º, das CCTs não se aplica ao caso, mas somente aos professores com jornada de 36 a 40 horas, que não é o caso da Recorrente. Afirmo que se aplica a regra geral prevista no §4º, da cláusula 16, na qual há expressa exigência de celebração de acordo escrito para que seja elástico o intervalo intrajornada máximo de 2 horas. Invoca a aplicação da Súmula 118 do TST.

fls.30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

Consta da r. sentença (fl. 1646):

"Os intervalos intrajornadas superiores a 02 horas existentes no contrato de trabalho, decorrem da própria natureza da atividade prestada pela parte autora - mediante previsão contida em norma coletiva - a exemplo do que se observa na cláusula 16, § 2º das CCTs."

Sem razão.

Não restou evidenciada a situação em que a Reclamante estivesse à disposição da Ré, durante todo o período entre a última aula de um turno e o início da aula do período seguinte.

Constata-se que os horários das aulas lecionadas pela Reclamante intercalavam períodos diversos, alternando entre aulas no período da manhã e da noite, conforme relatado na inicial (fl. 12), razão pela qual, não há que se falar em pagamento de intervalo intrajornada superior a duas horas. Ademais, ao depor, a Reclamante afirmou que a maioria de suas aulas era no período da noite. (fl. 1279)

Nesse sentido, oportuna a transcrição dos fundamentos do voto de relatoria da Exma Desª Neide Alves dos Santos, em caso similar à destes autos (RO-3735-2011-011, publ em 22.04.2016):

"Outrossim, na hipótese de trabalho em turnos subsequentes (manhã e tarde), não se pode considerar como intervalo intrajornada o lapso de tempo existente entre as aulas ministradas, não se aplicando ao professor o disposto no artigo 71 e o entendimento consubstanciado na Súmula 118, do c. TST, por incompatibilidade deste intervalo com a eventual existência de períodos vagos entre a última aula lecionada em um turno e a primeira aula ministrada no período seguinte. Entendimento em contrário inviabilizaria a contratação do professor para lecionar em turnos diversos, em um mesmo estabelecimento de ensino, num só dia.

fls.31



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

Nesse sentido, já decidi esta e. Turma, nos autos nº 29441-2011-041-09-00-0 (ac. nº 00791/2015, publ. em 20/01/2015), em que funcionou como relator o Exmo. Desembargador Edmilson Antonio de Lima.

Logo, quando a reclamante laborava em turnos distintos, ou seja, manhã e tarde, não há como se considerar como intervalo intrajornada o período de tempo existente entre as aulas ministradas no turno da manhã e da tarde. De qualquer forma, consoante alegado na própria inicial (fl. 05), a última aula da manhã terminava às 12h, iniciando-se o turno da tarde às 14h, o que, inclusive, evidencia a ausência de extrapolamento do limite máximo legal quanto ao intervalo intrajornada, caso aplicado. Portanto, não há falar em horas extras por violação aos limites de 90 minutos ou duas horas do intervalo intrajornada, tampouco, em aplicação da Súmula nº 118, do c. TST."

Acresça-se ainda, as seguintes ementas de julgados do C.

TST:

"(...) HORAS EXTRAS INDEVIDAS. HIPÓTESE EM QUE A EMPREGADA PROFESSORA LABORAVA EM DOIS TURNOS DISTINTOS, MATUTINO E NOTURNO. INEXISTÊNCIA DE GOZO DE INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS NA PAUSA ENTRE OS TURNOS. Não se trata, aqui, da hipótese de intervalo intrajornada superior a duas horas que, nos termos do artigo 71, caput, da CLT, é considerado como tempo à disposição do empregador, e sim de labor em dois turnos inteiramente distintos, matutino e noturno, em que a empregada professora poderia dispor livremente do seu tempo no período de tempo existente entre eles, motivo pelo qual não há falar em afronta aos artigos 57 e 71 da CLT nem em contrariedade à Súmula nº 118 do TST. Os arestos colacionados no apelo desservem a comprovação de dissenso pretoriano, porque são inespecíficos, conforme teor da Súmula nº 296, item I, do TST, haja vista não refletirem as peculiaridades fáticas retratadas no acórdão recorrido. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 696600-45.2005.5.09.0014 Data de Julgamento: 30/09/2015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015.)

"PROFESSOR. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EM TURNOS DIURNO E NOTURNO. O lapso temporal intraturnos - matutino e noturno - quando não comprovado tempo à disposição do empregador, não caracteriza, por si só, intervalo intrajornada superior a

fls.32



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

previsto na cabeça do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, para efeitos do entendimento contido na Súmula n.º 118 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido." (Processo: RR - 8100-30.2003.5.02.0301 Data de Julgamento: 20/11/2013, Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013.)

Isso posto, nada há a reparar na sentença.

h. NULIDADE DAS FÉRIAS

A Autora requer seja declarada a nulidade das férias concedidas, com o conseqüente pagamento dobrado das férias, acrescido da gratificação de férias também dobrada, pois alega que as férias eram pagas com atraso, e que a Ré não quitava o terço devido sobre as férias. Invoca a aplicação da Súmula 450, do TST.

O Juízo *a quo* fundamentou que o atraso no pagamento da remuneração das férias, previsto para até dois dias antes do início da fruição, enseja apenas penalidade administrativa, nos moldes do art. 153 do mesmo diploma legal, e não novo pagamento das férias, conforme pretende a autora. Deferiu o pagamento simples do terço constitucional sobre os períodos aquisitivos de férias imprescritos, e não o pagamento em dobro na forma do art. 137 da CLT, por ausência de violação ao art. 134 da CLT. (fl. 1649)

Analisa-se.

A fruição das férias é incontroverso; a questão versa sobre o pagamento das férias que teria ocorrido de forma intempestiva, e a ausência de pagamento do terço constitucional. (fl. 28 e 1239)

fls.33



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

Ressalte-se que, em defesa, a Ré invocou a litispendência relatando que a Autora constava da lista de substituídos na ação coletiva nº 19098-2011-014, em que o sindicato da categoria ajuizou demanda pleiteando o pagamento em atraso das férias e não pagamento do terço constitucional. (fl. 926)

A Reclamante, ao se manifestar acerca da defesa e documentos, afirmou que o ajuizamento da ação individual implica na desistência tácita da tutela perseguida pelo sindicato na ação coletiva 19098-2011-014. (fl. 1224).

Razão assiste à Reclamante.

Os documentos de férias de fls. 1020/1028 não contam com a assinatura da Reclamante para confirmar o recebimento do valor constante dos recibos de férias, e a Ré não apresentou comprovantes de depósitos bancários que comprovassem o pagamento tempestivo das férias, em conformidade com o artigo 145, da CLT, a qual especifica que "*O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período*".

Ressalte-se que a parte autora não nega o pagamento do valor principal das férias, afirmando apenas que o pagamento ocorreu de forma intempestiva. Com relação ao terço constitucional é que a Reclamante afirma não ter recebido o valor.

Ante a ausência de comprovação pela Ré, quanto à quitação das férias dentro do prazo legal, ônus que lhe competia, faz jus a Reclamante ao pagamento de forma simples, de modo a perfazer a dobra. Outrossim, por

fls.34



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

não ter comprovado o pagamento do terço constitucional, faz jus a Reclamante ao pagamento em dobro da parcela. A condenação tem respaldo na Súmula 450, do C. TST, *in verbis*:

"FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Considerando que a Autora figura como uma das substituídas da ação coletiva nº 19098-2011-014, e que tenciona receber os valores através da presente demanda (conforme mencionou), visando evitar eventual duplicidade de pagamento, estabeleço nesta oportunidade, que seja comprovada a desistência da ação coletiva, até a fase de liquidação.

Isso posto, **reforma-se parcialmente a r. sentença** para deferir o pagamento, de forma simples, das férias recebidas nos períodos aquisitivos e não prescritos, assim como o pagamento do terço constitucional, este em dobro, dos mesmos períodos, determinando que seja comprovada a desistência da ação coletiva nº 19098-2011-014, até a fase de liquidação.

i. NULIDADE DA DISPENSA: ABUSIVIDADE DA DISPENSA - DISPENSA COLETIVA (1º FUNDAMENTO) - DA GARANTIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DE EMPREGO DO PROFESSOR UNIVERSITÁRIO (2º FUNDAMENTO) - GARANTIA REGIMENTAL DE EMPREGO (3º FUNDAMENTO)

A Autora pretende seja reconhecida a nulidade de sua

fls.35



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

dispensa, relatando que em dezembro de 2011 e janeiro de 2012, a Ré procedeu à dispensa coletiva de docentes, no qual estava incluída. Expõe 3 fundamentos que invalidariam a decisão. Primeiramente se refere à dispensa coletiva, sem que tenha sido precedida da efetiva negociação coletiva, pressuposto que seria necessário para as dispensas coletivas. Afirma que a Ré não procedeu à prévia negociação coletiva para discutir o assunto referente às demissões, tendo apenas comunicado o sindicato profissional quando já havia realizado a dispensa de seus professores, frustrando a possibilidade de negociar medidas que tornassem menos impactante as dispensas.

Como 2º argumento, a Recorrente alega que a dispensa arbitrária é vedada em relação aos professores universitários. Invoca o disposto no artigo 206, da Carta Magna (que fala sobre a valorização dos profissionais de educação) e o artigo 3º, da Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9.394/96). Ainda, que o artigo 53, parágrafo único, da Lei de Diretrizes e Bases estabeleceu que a despedida do professor deve ser deliberada por Órgão Colegiado e que esse comando é destinado às Universidades públicas e privadas. Assim estatuinto, o intuito é o de resguardar a autonomia didático-científica da atividade de ensino e de resguardar o professor universitário de decisões unipessoais arbitrárias. Ressalta que o órgão colegiado é o Conselho da Faculdade, conforme delineado pelo próprio Regimento Interno da Universidade Tuiuti do Paraná, e que deve contar com representação discente e docente.

Como 3º fundamento da garantia regimental de emprego, refere que não lhe foram apresentadas as verdadeiras razões de sua dispensa, nem lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, tampouco o direito de recurso. Ainda, que a Ré não teria observado nem mesmo o trâmite regimental disposto no seu Regimento Geral para a dispensa da Reclamante, invocando o artigo 77 e 18, inciso XVII, do

fls.36



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

Regimento Interno. Também não teria sido observada a composição do Conselho Universitário (Consu) para deliberar sobre a dispensa dos docentes. Ressalta que a dispensa do professor deve ser precedida de análise de critérios relevantes conforme mencionado no parágrafo único do artigo 74, do Regimento Interno da Ré.

Pugna seja reconhecida a nulidade da dispensa, condenando a Ré a reintegrá-la, restabelecendo-se o contrato de trabalho em sua integralidade, inclusive com os benefícios a que fazia jus à época do emprego, juntamente com as verbas deferidas na presente demanda, contando o período de afastamento como tempo de serviço para todos os efeitos legais, contratuais e normativos. Outrossim, requer o pagamento da remuneração vencida e vincenda, desde a despedida até o efetivo retorno, acrescido de férias com o terço, 13º salários e FGTS (8%) do período de afastamento, consoante pleiteado no item recursal.

Sem razão, contudo.

Observa-se que a questão retratada na presente demanda que aborda a dispensa dos professores efetivada no final de 2011, já foi objeto de ação promovida pelo Ministério Público do Trabalho, em que o SINPES, Sindicato da classe profissional da Reclamante, atuou como assistente litisconsorcial (RTOOrd-18073-2012-010-09-00-8).

A Reclamante figurou no rol em que o MPT atuou como substituto processual conforme se comprova daqueles autos, pois dispensada pela Ré no período considerado. A decisão foi julgada improcedente pelo Juízo singular, e interposto recurso ordinário, o Colegiado manteve o mesmo entendimento, pela

fls.37



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

improcedência, concluindo não ter sido configurada a dispensa em massa. Interposto Agravo de Instrumento perante o C. TST, também foi negado provimento, do qual resultou a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISPENSA EM MASSA - CONFIGURAÇÃO - O Eg. TRT, considerando o lapso temporal, o número de empregados da Reclamada e os dispensados, concluiu que não houve dispensa em massa. Consignou, ainda, que houve tentativa de negociação com o sindicato da categoria para efetivação das demissões. Eventual alteração do decidido demandaria revolvimento fático-probatório, vedado nesta instância. Óbice da Súmula nº 126. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Processo: AIRR - 803-59.2012.5.09.0010 Data de Julgamento: 25/06/2014, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014. "

Extrai-se do acima exposto, que não subsiste o primeiro argumento da Reclamante, no sentido de que teria ocorrido dispensa coletiva, porquanto a questão decidida no mérito e transitada em julgado, concluiu pela ausência de dispensa coletiva no período que envolve a Reclamante, dispensando assim, a obrigatoriedade da prévia negociação coletiva.

A respeito do artigo 53, parágrafo único, da Lei de Diretrizes e Bases mencionada pela Recorrente, de sua leitura, não é possível extrair impeditivo ao exercício do poder potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho de seus professores, lembrando que a Ré é uma instituição de ensino privada e a Autora foi contratada no regime da CLT.

Segundo o artigo 53, no exercício de sua autonomia, assegura-se à universidade, entre outras atribuições, justamente a de poder "*I-criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

nesta Lei (...)" (artigo 53, LDB)

Aliás, o parágrafo único do artigo 53, reforça a iniciativa conferida à instituição de ensino de decidir sobre a criação, expansão ou mesmo a extinção de cursos, permitindo a contratação e dispensa de seus professores:

Art 53, parágrafo único: "Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (...)

V - contratação e dispensa de professores;"

A Ré demonstrou ter cumprido a condição alegada pela Recorrente, de que a dispensa do professor deva ser deliberada por Órgão Colegiado tendo juntado a Ata da Reunião Extraordinária do Consu (Conselho Superior) da Universidade, no qual demonstra que houve consenso (em decorrência da redução dos cursos ofertados e a demanda de procura pelos cursos extintos se encontrava deficitária) pela dispensa dos docentes arrolados, entre eles a Reclamante. (fls. 1012/1013)

Note-se que a condição aventada pela Recorrente, de que o órgão colegiado, consistente no Conselho da Faculdade, deva contar com representação discente, é condição voltada às instituições públicas de educação superior, consoante expressamente dispõe o caput do artigo 56, da Lei de Diretrizes e Bases, razão pela qual não se vislumbra a irregularidade apontada pela Reclamante.

Oportuna a transcrição das seguintes ementas do C. TST que corroboram o entendimento adotado:

PROFESSOR DE UNIVERSIDADE PARTICULAR. DISPENSA. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO PELO CONSELHO DIRETOR. **A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do**

fls.39



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

Trabalho firmou-se no sentido de que a regra estabelecida no art. 53, parágrafo único, inciso V da Lei 9.394/96 não consiste em uma restrição ao direito potestativo do empregador, de modo a caracterizar uma estabilidade provisória no emprego do professor, em razão da autonomia garantida constitucionalmente às universidades, sendo desnecessária a prévia aprovação pelo Conselho Universitário para a demissão de professores. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 2787400-77.2008.5.09.0015 Data de Julgamento: 09/11/2016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016. (destaquei)

"PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. NULIDADE DA DISPENSA. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO PELO CONSELHO UNIVERSITÁRIO. REINTEGRAÇÃO. 1. Da norma contida no artigo 53, parágrafo único, inciso V, da Lei n.º 9.394/1996, não se infere o intuito de se impor que o ato de contratação ou de dispensa de professor universitário contratado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho se proceda por decisão exclusiva do órgão colegiado, tampouco a criação de qualquer espécie de proteção contra a rescisão contratual, com a consequente limitação ao direito do empregador de rescindir unilateralmente o contrato. 2. Sua natureza genérica visa apenas a regulamentar a autonomia constitucionalmente garantida às universidades, na espécie, a didático-científica, definindo estratégias atinentes à contratação e dispensa de professores. Precedentes. 3. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 4. Recurso de Revista não conhecido." (RR-54000-22.2007.5.04.0404, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 18/11/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015. (destaquei)

A questão relativa à dispensa dos professores da ré UTP já foi analisada por esta C. Turma, em voto de relatoria da Exma Desª Neide Alves dos Santos (RO-03735-2011-011-09-00-0, publicado no DEJT em 22-04-2016, cujos fundamentos acresço às razões de decidir, pedindo *vênia* na transcrição parcial do Acórdão, com destaques nossos:

"Relevante consignar, ainda, que tanto o artigo 209, da Constituição Federal, quanto a Lei nº 9.394/96, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, dispõem que o ensino é livre à iniciativa privada, asseverando o artigo 12, inciso II, de mencionada Lei, que

fls.40



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

os sistemas de ensino terão a incumbência de administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros.

Nesse sentido, consoante demonstra o documento de fl. 520, em 01/06/2010, na sala de reuniões da PROACAD (Pró-Reitoria Acadêmica), reuniu-se em sessão extraordinária, o Conselho Universitário da Universidade Tuiuti do Paraná, com respaldo na LDB (Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional - Lei nº 9.394/1996) e no artigo 16, do Estatuto da Universidade, tendo em vista necessidade de redução de custos em razão de problemas financeiros, para deliberarem sobre a programação de rescisão de contratos de trabalho no segundo semestre de 2010 de diversos professores, dentre eles a reclamante.

Atendido, assim, o requisito previsto no artigo 53, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 9.394/96, que estabelece: "Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis sobre: (...) V - contratação e dispensa de professores...".

Ainda, **cumprе ressaltar que, salvo previsão contratual ou convencional, o que não é o caso dos autos, não existe garantia de emprego conferida ao professor universitário, seja em âmbito constitucional ou legal. Tendo o trabalhador sido contratado por instituição de ensino particular, sob o regime celetista, submete-se o mesmo ao poder potestativo do empregador e ao conjunto de indenizações previsto em Lei, no caso de dispensa.** Nesse sentido, o aresto abaixo transcrito:

"PROFESSOR UNIVERSITÁRIO - INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO - AUSÊNCIA DE GARANTIA NO EMPREGO - LEGALIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA. Sob o argumento de que as normas invocadas na peça vestibular teriam efeito integrativo ao patrimônio jurídico do trabalhador e que tais normas não foram observadas pela PUC-PR, empregadora, requereu o Autor a reforma do r. decisum que rejeitou o pleito relativo ao reconhecimento da nulidade da despedida e conseqüentemente estabilidade no emprego. Inicialmente, mister salientar que não pode o Reclamante postular a observância do art. 33 do Decreto-lei n.º 85.487/80, o qual disciplina a dispensa e exoneração de professor universitário, porquanto referida norma aplica-se somente às entidades de ensino mantidas pela União Federal, o que não é o caso da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, entidade privada de ensino. E não se alegue que o art. 2.º do Estatuto da PUC-PR atraiu a incidência do Decreto-lei retrocitado, à medida que tal entidade possui regime disciplinar próprio, tanto é

fls.41



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

verdade, que o art. 45 do Estatuto em comento dispõe que o regime de trabalho do corpo docente obedece ao que dispõe a Legislação Trabalhista e o Regimento Geral da Universidade. Da análise de tal Regimento, também se observa, em seu art. 58, que o regime jurídico do pessoal docente da PUC-PR, dentre outros, é o das Legislação Trabalhista e Previdenciária. Ressalte-se que a dispensa do Autor foi realizada dentro das normas aplicáveis ao corpo docente da referida instituição de ensino, sendo a proposta de cessação do contrato de trabalho do obreiro encaminhada pela chefe do Departamento de Arquitetura e Urbanismo à Reitoria, acompanhada da justificativa correspondente, conforme prevê a Resolução n.º 11/87 do CONSUN. Saliente-se, ainda, que a Lei n.º 9.394/96 (Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu art. 92, revogou as disposições contidas nas Leis n.º 4.024/61 e n.º 5.540/68, bem como das demais leis e decretos-lei que as modificaram e outras disposições em contrário. Assim, considerando que o Reclamante foi contratado por entidade privada, sob o regime celetista, a rescisão do seu contrato de trabalho está inserida no poder potestativo do empregador. Conclui-se, portanto, que o obreiro não era detentor da estabilidade, a ensejar sua reintegração no emprego ou indenização substitutiva, seja com suporte na Constituição Federal, seja porque não há norma interna corporis que garanta a estabilidade no emprego. Recurso Ordinário do Reclamante a que se nega provimento." (TRT-PR-04234-2001-651-09-00-8-ACORDAO-19993/2003-1ª T. - Publ. 12/09/2003 - Rel. Ubirajara Carlos Mendes) - (destaque acrescido).

Destarte, não se há cogitar de dispensa arbitrária ou de violação do contraditório e ampla defesa, bem como dos dispositivos legais e constitucional citados no recurso, desde já prequestionados, considerando-se, ainda, não se tratar de demissão em decorrência de punição disciplinar, caminho pelo qual procurou desviar a recorrente. Apenas e tão somente se houvesse uma justa causa invocada pela reclamante, é que poderia ser exigido o direito de defesa de sua parte.

Desta forma, haja vista a estrita legalidade da rescisão contratual efetivada pela 1ª reclamada, nega-se provimento ao pedido de declaração de nulidade da dispensa e, por consequência, aos pedidos de reintegração ao trabalho ou, sucessivamente, de indenização substitutiva."

Isso posto, nada a reformar na sentença. **Mantém-se.**

fls.42



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

j. PLEITO SUBSIDIÁRIO - INDENIZAÇÃO

Caso não se entenda pela reintegração, postula a Recorrente, a conversão da reintegração em indenização dobrada, por aplicação analógica das regras de estabilidade da CLT. Assim, postula: "seja considerado rompido o contrato de trabalho com a primeira sentença que determinar esta conversão (atual redação da Súmula 28 do TST), com pagamento de salários, férias, gratificações de férias, 13º salários integrais e FGTS (8%), considerando-se todas as parcelas salariais pagas no curso do vínculo de emprego, assim como as verbas e condições contratuais deferidas na r. sentença e postuladas nos itens anteriores do presente recurso, referentes ao período compreendido entre a ilegal despedida e a referida sentença, observados os reajustes e antecipações legais, normativas e espontâneas do período, bem como os parâmetros de cálculo delineados no subitem anterior no que tange ao período de afastamento."

Sem razão.

Diante da rejeição do pedido de declaração de nulidade da dispensa, em razão de ter sido validada a dispensa da Reclamante, indefere-se o pedido sucessivo de indenização substitutiva dobrada.

Nada a deferir.

k. AVISO PRÉVIO

Requer a Recorrente que a data de saída a ser anotada na CTPS, seja a data do final do aviso prévio indenizado, qual seja, 09.03.2012, considerando o respectivo período como tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais.

fls.43



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

Consta da r. sentença (fl. 1652):

"Em relação ao pedido de retificação da CTPS postulada pela parte autora, face a projeção do aviso prévio, não há como prosperar a teor do § 1º do art. 487 da CLT, pois o prazo do aviso prévio constitui uma ficção jurídica, sendo que na Carteira de Trabalho e Previdência Social a data do término contratual deve corresponder à realidade fática do último dia trabalhado, inclusive por suas repercussões previdenciárias, cuja legislação específica não considera o aviso indenizado como tempo de serviço, seja para benefícios, seja para contribuição, logo, rejeita-se a postulação. "

Razão assiste à Recorrente.

No entendimento majoritário desta C. Primeira Turma, o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT, *in verbis*: "*A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço*". (destaquei)

No mesmo sentido, a OJ 82 da SDI-1 do C. TST é clara ao disciplinar que "*A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado*".

Procede, portanto, o apelo da Reclamante para que seja anotada em sua CTPS como data de saída, a data do término do aviso prévio indenizado, 09.03.2012.

Ainda, de acordo com o posicionamento adotado por esta C. Turma, há necessidade de intimar as partes fixando prazo de entrega da CTPS em Secretaria, com previsão de multa em caso de descumprimento pela parte reclamada.

fls.44



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

Assim, deverá a Autora ser intimada a depositar a CTPS na Secretaria da Vara do Trabalho, e a Ré intimada ao cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa em caso de descumprimento, o qual arbitra-se o valor de R\$ 100,00 ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00, hipótese em que a anotação será efetuada pela Secretaria da Vara do Trabalho.

DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da Autora para fazer constar na CTPS como data de saída, o término do aviso prévio indenizado em 09.03.2012. Determina-se a intimação da Autora a entregar o documento na Secretaria da Vara do Trabalho, e a Ré a proceder à anotação, sob pena de multa de R\$ 100,00 ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00, hipótese em que a obrigação de fazer ficará a cargo da Secretaria da VT.

I. DANO MORAL - ANÁLISE CONJUNTA DO RECURSO DAS PARTES

O Juízo *a quo* entendeu restar devidamente comprovado nos autos que houve atraso salarial reiterado no decorrer do contrato de trabalho, ensejando a reparação por dano moral. Com amparo na Súmula 33, I, deste Regional, o qual especifica que "O atraso reiterado ou o não pagamento de salários caracteriza, por si, dano moral, por se tratar em dano in re ipsa;(...)", e levando em conta diversos critérios "a serem sopesados na quantificação, tais como a razoabilidade, grau de culpa do comitente, caráter punitivo e pedagógico da reparação, extensão, repercussão do dano e gravidade da conduta praticada, em face dos fatos constatados nos autos", condenou a Ré ao pagamento de uma indenização equivalente a R\$ 25.000,00.

Contra a decisão, recorrem as partes.

fls.45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

A Ré se insurge da condenação em danos morais e do valor arbitrado em R\$25.000,00. Ressalta que as verbas dos autos são controversas, tanto que a maioria dos pedidos foi rejeitada, sendo objeto de recurso em praticamente todos os pedidos da inicial, e que não se fazem presentes os requisitos para caracterização do dano moral. Alerta para que não incorra em banalização do dano moral. Sucessivamente, que a condenação seja reduzida a, no máximo, o valor equivalente a uma remuneração da Autora, sob pena de enriquecimento ilícito.

Por sua vez, a Autora alega que os constantes atrasos salariais a que foi submetida no decorrer do contrato de trabalho causou, além de prejuízos materiais, danos morais. Pugna pela majoração do valor arbitrado, sugerindo o montante de R\$100.000,00.

Na inicial, a Autora postulou o pagamento de dano moral em razão de atraso no pagamento dos salários, do 13º salário e das férias. (fl. 61)

A Ré não negou a ocorrência de possíveis atrasos no pagamento das verbas relativas ao contrato de trabalho. Afirma, contudo, não ter ocorrido nenhum tipo de situação humilhante ou vexatória capazes de caracterizar danos à moral da Reclamante.

Pois bem.

O atraso no pagamento de verbas salariais na constância do vínculo contratual resta evidenciada nos autos, o que é corroborado

fls.46



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

pelas demandas ajuizadas pelo sindicato profissional postulando o pagamento das verbas pagas em atraso, como as férias e pagamento de multas convencionais em razão do atraso no pagamento de salários.

A jurisprudência deste Regional consolidou o entendimento, através da Súmula nº 33, I, de que "*O atraso reiterado ou o não pagamento de salários caracteriza, por si, dano moral, por se tratar de dano in re ipsa;*".

Embora prescindida da demonstração do dano ocasionado pelo atraso no pagamento das verbas salariais, posto que se presume, por outro lado, a situação retratada nos autos não confere com a gravidade apontada pela Autora que justificasse a majoração do valor arbitrado para R\$100.000,00 patamar sugerido pela Reclamante, ou outro montante superior ao fixado pelo Juízo *a quo*, razão pela qual, rejeita-se de plano o pedido de majoração do valor arbitrado na origem.

Consoante se infere da inicial, o sindicato profissional tem mostrado atuação firme, cobrando da Reclamada as irregularidades por esta cometidas contra seus docentes, citando-se o ajuizamento de demanda para pagamento de multas convencionais pelo atraso no pagamento dos salários, bem como demandas em razão de atraso no pagamento das férias e do terço constitucional. Também há notícia de que o MPT teria ajuizado ação civil pública para cumprimento da obrigação de fazer e imposição de multa em caso de descumprimento da obrigação de pagamento dos salários. Ou seja, a reparação pecuniária visando o caráter punitivo e pedagógico da reparação estão contempladas nas várias demandas propostas pela classe docente em face da Ré.

Consultando a tabela confeccionada pela Autora, às fls.

fls.47



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

37/39, visando demonstrar o atraso no pagamento dos salários, constato que houve ocorrência de pagamento tempestivo em várias oportunidades, ou mesmo o atraso era de poucos dias, como exemplo, o pagamento sendo efetivado no dia seguinte ao 5º dia útil. Ainda que reprovável a inobservância ao prazo legal de pagamento, contudo, a extensão do dano bem como a intensidade da angústia e do sofrimento comportam minoração no caso específico.

A despeito da inexistência de um critério objetivo para quantificação e valoração do dano moral, certo é que devem ser considerados vários critérios, como a razoabilidade e a extensão do dano (art. 944, do Código Civil) de modo que a reparação seja proporcional ao agravo sofrido pela Reclamante, na forma do artigo 5º, inciso V, da CF/88, bem como seja considerado o caráter pedagógico da medida, sem contudo, permitir o enriquecimento desmedido da vítima.

Nestes termos, o valor arbitrado na Origem de R\$25.000,00, comporta redução visando ajustar-se ao grau de ofensa perpetrado ao patrimônio imaterial da Reclamante. Nesse aspecto, considerando em média, os valores arbitrados a título de danos morais para casos que envolvem atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias, tem-se que o valor de **R\$3.000,00**, aproximadamente uma remuneração da Reclamante se revela adequado e suficiente a reparar o dano retratado nos autos.

Assim, nega-se provimento ao recurso da Reclamante, dando **parcial provimento ao recurso da Ré** para reduzir o valor da condenação por danos morais para **R\$3.000,00**. Mantidos os demais parâmetros da condenação originária.

m. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

fls.48



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

A Autora pretende a reforma do julgado para acrescer à condenação, o pagamento de honorários advocatícios, com base no princípio da restituição integral, previsto no Código Civil.

Sem razão.

Nas Reclamatórias Trabalhistas são devidos honorários advocatícios apenas nas hipóteses da Lei 5.584/1970, e observados os termos das Súmulas 219 e 329 do C. TST.

No caso, não se encontram preenchidos os requisitos da Lei 5.584/1970, uma vez que a Autora, apesar de lhe ter sido concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 1655), não litiga assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, requisito indispensável para a concessão de honorários assistenciais.

Nesse sentido é o posicionamento firmado neste E. Regional, consolidado na Súmula 17, "in verbis":

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. LEIS N. 5.584/70 E 10.537/02. O deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, em lides decorrentes da relação de emprego, pressupõe o preenchimento concomitante dos requisitos da insuficiência econômica e da assistência sindical, nos moldes do disposto no art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 5.584/1970, mesmo após a vigência da Lei 10.537/2002."

Ressalte-se ser indevido o pagamento de indenização a título de "perdas e danos", uma vez que as despesas inerentes a honorários advocatícios, ou outro serviço técnico contratado pela parte para assessorá-la na demanda, tratam-se de encargos assumidos pela parte litigante, em nada inerentes ao ajuizamento da

fls.49



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

reclamatória trabalhista. Os artigos do Código Civil não se aplicam na esfera trabalhista a fundamentar a concessão de honorários advocatícios, porquanto esta justiça especializada dispõe de regras próprias a reger a matéria.

Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERDAS E DANOS - ARTIGO 389 DO CÓDIGO CIVIL - Na Justiça do Trabalho, a contratação de advogado particular é mera faculdade do reclamante, inexistindo prejuízo causado pela reclamada capaz de ensejar a reparação prevista no artigo 389 do Código Civil. Assim, permanecem imprescindíveis à concessão de honorários advocatícios os requisitos da Lei nº 5.584/70. Súmulas nos 219 e 329 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido (Processo: RR - 1501-12.2012.5.03.0114 Data de Julgamento: 21/08/2013, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013).

Porque não satisfeitos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/1970, e da Súmula 219, do C. TST, posto não estar litigando assistida por entidade sindical, não faz jus a Autora aos honorários assistenciais.

Mantém-se a sentença.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR OS RECURSOS ORDINÁRIOS DA PARTE**, assim como as respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ** para, nos termos da fundamentação: **a) deferir: a.1) no item "m"**

fls.50



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

da sentença (OTCC), no ano de 2007, reduzir a condenação a 5 orientações de OTCC; restringir o pagamento, quanto às 5 orientações de OTCC e às 2 orientações do 2º semestre de 2008 apenas ao pagamento de 1h30min pela realização efetiva da banca; **a.2)** excluir a condenação do item "o" da sentença (de 2 horas por semana no NAMP nos anos de 2010 e 2011); **a.3)** no item "p" da sentença, restringir a condenação a apenas 4 horas-aula de pesquisa; e **b)** reduzir o valor da condenação por danos morais para R\$3.000,00. Mantidos os demais parâmetros da condenação originária. Sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA** para, nos termos da fundamentação: **a)** declarar que é trintenária a prescrição para os depósitos de FGTS não realizados no curso do Contrato de Trabalho; **b)** melhor explicitando o julgado, esclarecer que a hora-aula noturna é de 50 minutos; **c)** deferir o pagamento, de forma simples, das férias recebidas nos períodos aquisitivos e não prescritos, assim como o pagamento do terço constitucional, este em dobro, dos mesmos períodos, determinando que seja comprovada a desistência da ação coletiva nº 19098-2011-014, até a fase de liquidação; e **d)** determinar que seja anotada na CTPS como data de saída, o término do aviso prévio indenizado em 09.03.2012, intimando a Autora a entregar o documento na Secretaria da Vara do Trabalho, e a Ré a proceder à anotação, sob pena de multa de R\$ 100,00 ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00, hipótese em que a obrigação de fazer ficará a cargo da Secretaria da Vara do Trabalho.

Custas reduzidas pela Ré no valor de R\$1.500,00 sobre o novo valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$75.000,00.

fls.51



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

1ª TURMA

CNJ: 0001666-12.2012.5.09.0011
TRT: 37368-2012-011-09-00-0 (RO)

Intimem-se.

Curitiba, 03 de abril de 2018.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

lem

fls.52